

LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 27 DE AGOSTO DE 2007.

“Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Paranaguá, e adota outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulação do Sistema Viário Básico do Município de Paranaguá, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação, uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

§1º - O sistema de circulação e de transportes do Município de Paranaguá será objeto de plano específico a ser desenvolvido pelo Município de Paranaguá, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor e na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e conforme o que estabelece a presente lei, quanto à circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres.

§2º - Os projetos de médio e grande porte, que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, bem como deverão estar inseridos na Lei do Plano Plurianual.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação, para veículos e pedestres, entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CAIXA CARROÇÁVEL ou FAIXA DE ROLAMENTO - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclofaixa, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI - CALÇADÃO - é a parte do logradouro público, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;

VII - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VIII - CANTEIRO LATERAL - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

IX - CICLOFAIXA - é a faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadas ou contíguas às vias de circulação, indicada por linha separadora pintada no solo ou com auxílio de outros recursos de sinalização;

X - CICLOVIA - é a via destinada única e exclusivamente, à circulação de bicíclulos ou seus equivalentes, não motorizados, sendo totalmente segregada do tráfego motorizado;

XI - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XII - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "*non aedificandi*";

XIII - "GRADE" - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XIV - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XV - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc);

XVI - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVII - NIVELAMENTO - é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o *grade* da via urbana;

XVIII - SEÇÃO NORMAL da VIA - é a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XIX - SEÇÃO REDUZIDA da VIA - é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XX - SISTEMA VIÁRIO BÁSICO - conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XXI - VIA de CIRCULAÇÃO - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central.

Art. 3º - Considera-se Sistema Viário Básico do Município de Paranaguá o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos e para veículos turísticos e de fretamento;

III - a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na Área Central e Centro Histórico;

IV - a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo "parada fácil" e remansos, adequados ao atual sistema de cobrança de taxa para estacionamento.

Parágrafo único - A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com a iniciativa privada e órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 5º - O projeto geométrico das vias de circulação deverá obedecer às definições desta lei e às Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

Art. 6º - As vias do Sistema Viário Básico são classificadas de forma a compor um sistema viário hierarquicamente definido, atendendo ao papel que desempenham ou venham a desempenhar na cidade, em consonância com a Lei de Parcelamento do Solo e Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

Art. 7º - O Sistema Viário Básico e a rede viária do Município de Paranaguá, compostos por vias existentes e diretrizes de vias a serem implantadas, serão classificados de acordo com as seguintes categorias:

I - *Vias Estruturais* - vias com altos volumes de tráfego que promovem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, estruturando a acessibilidade e a mobilidade urbana;

II - *Vias Arteriais* - vias ou trechos de vias com significativo volume de tráfego e com a função de fazer a ligação entre bairros, de bairros com os centros ou ainda com os municípios vizinhos;

III - *Vias Coletoras* - vias ou trechos de vias com a função de receber e distribuir o tráfego das vias arteriais para as vias locais;

IV - *Vias Locais* - vias ou trechos de vias, com baixo volume de tráfego, cuja função é possibilitar o acesso aos lotes lindeiros;

V - *Via Panorâmica* - via com características paisagísticas e ambientais de elevado valor, tendo como principal função conter a ocupação em direção ao Rio Itiberê e permitir a circulação desde a área consolidada até a área de expansão urbana;

VI - *Via Parque* - via de ligação entre áreas de parques ou em proximidades de parques, com características especiais no que diz respeito a sua implantação, manutenção, operação de tráfego, na qual é proibido o tráfego e circulação de veículos pesados, com a finalidade de minimizar os impactos ao meio em que está instalada,

VII - *Vias de Pedestres* - vias ou trechos de vias destinadas apenas à circulação de pedestres e veículos autorizados;

VIII - *Vias Municipais* - aquelas situadas na Macrozona Rural e nas áreas de expansão urbana, nos trechos ainda não parcelados, que estão sob jurisdição municipal, tendo função de acesso às propriedades rurais e escoamento da produção;

IX - *Vias Portuárias* - aquelas que preferencialmente atendem à atividade portuária, inseridas em área definida pelo PDZPO - Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado.

§1º - A modificação da classificação viária só poderá ser feita através de Lei.

§2º - As rodovias federais e estaduais, que estão sob jurisdição da União e do Estado, respectivamente, ficam classificadas como vias estruturais.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 8º - Objetivando o perfeito funcionamento das vias, os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto a:

I - Definição das dimensões das caixas das vias, caixas de rolamento e das dimensões dos passeios;

II - Tratamento paisagístico das vias.

Art. 9º - Todas as vias abertas à circulação de veículos, com pavimento e passeio definitivos implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto as vias estabelecidas na hierarquia definida por esta Lei, de acordo com o Anexo II (Mapa do Sistema Viário Básico), que serão objeto de projetos específicos e, sempre que possível, estarão sujeitas à adequação com as dimensões legais mínimas, de acordo com sua classificação.

Art. 10 - As vias a serem implantadas ou adequadas para atender a classificação hierárquica deverão obedecer, minimamente, às seguintes dimensões:

I - Rodovias Federais e Estaduais - respeitar as faixas de domínio previstas pelos órgãos federais

e estaduais competentes para as respectivas rodovias, bem como as marginais e transposições, definidas em projetos específicos e faixa não edificável;

II - Vias Estruturais - caixa de via mínima de 28 (vinte e oito) metros;

III - Vias Arteriais - caixa de via mínima de 23 (vinte e três) metros;

IV - Vias Coletoras - caixa de via mínima de 15 (quinze) metros;

V - Vias Locais - caixa de via mínima de 12 (doze) metros;

VI - Via Panorâmica - caixa de via mínima de 23 (vinte e três) metros;

VII - Vias Parque - caixa de via mínima de 23 (vinte e três) metros;

VIII - Vias Municipais - caixa de via mínima de 14 (catorze) metros.

§1º - Deve ser elaborado estudo de viabilidade técnico-econômica e de impactos urbanístico e ambiental, para definição do melhor traçado para a implantação das Vias Estruturais do ramal Ferroviário de acesso à Zona de Interesse Portuário (ZIP) e à Zona de Interesse de Expansão Portuária (ZIEP), bem como para implantação das demais vias, conforme diretrizes dos Anexos I e II da presente lei.

§2º - Deve ser aprovado regulamento, pelo Poder Executivo, para a definição da tipologia de cada classe viária, incluindo dimensões de faixas de rolagem e calçadas ou passeios, pavimentação e revestimento, paisagismo, mobiliário urbano, ciclovias ou ciclofaixas e demais especificidades que se façam necessárias.

§3º - As Vias Municipais, além das normas definidas por esta lei, devem obedecer às Legislações Estadual e Federal pertinentes.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas e condições para a implantação de acessos, locais de paradas de ônibus e mirantes ao longo das vias.

Art. 12 - As Vias que compõe o Sistema Viário Básico do Município de Paranaguá são aquelas demonstradas no Anexo I e descritas no Anexo II, partes integrantes desta Lei.

§1º - As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo obedecerão ao padrão previsto nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

§2º - No interior das ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, observando o disposto na Lei do Plano Diretor, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e em leis específicas sobre a matéria, as vias locais, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Conselho Municipal

de Desenvolvimento Urbano, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas no caput deste artigo, de acordo com os projetos específicos a serem desenvolvidos para cada ZEIS.

§3º - Quando da implantação do Sistema Viário Básico em áreas já ocupadas, as caixas das vias deverão ser adaptadas conforme disposição da ocupação, podendo haver desapropriações de áreas particulares.

Art. 13 - A rampa máxima de acesso permitida nas vias de circulação será de 15% (quinze por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único - As condições que deverão ser adotadas nas ruas ou trechos de ruas com diferença de nível que obriguem rampas superiores a 15% (quinze por cento) serão determinadas pelo Órgão de Urbanismo de Paranaguá, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 14 - Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário de Paranaguá:

I - Elaborar estudos para as novas transposições e para as adequações das transposições existentes;

II - Estabelecer diretrizes para a implantação das marginais das Rodovias Federais e Estaduais;

III - Estabelecer diretrizes de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas e/ou áreas de expansão urbana;

IV - Estabelecer padrões para a implantação de calçadas e passeios;

V - Estabelecer incentivos para implantação, por parte dos proprietários, de projeto paisagístico e de passeios de acordo com padrões da prefeitura;

VI - Realizar a iluminação adequada das vias, observando a hierarquia viária.

Art. 15 - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes prioritárias para as áreas lindeiras às vias que compõem o Sistema Viário Estadual e Federal:

I - Na Rodovia Federal BR-277 e nas Rodovias Estaduais PR-407 e PR-508, será necessária apreciação do DNIT e do DER, respectivamente, para a liberação de qualquer atividade, sendo que ao longo das mesmas serão exigidas vias marginais, para acesso às glebas ou lotes lindeiros;

II - Prevê-se a implantação da Via Estrutural E05, conforme diretriz do Plano Diretor Municipal e, quando executada, o município deverá assumir o trecho

substituído da PR-407, entre os entroncamentos com a BR-277 e o Km 5, transformando-o na Via Arterial A08, que permita a integração dos bairros lindeiros ao Sistema Viário Básico;

III - Ao longo das Vias Municipais fica considerada como área não edificável uma faixa de 6.00m para cada lado da via;

IV - Ao longo das Vias Arteriais poderão ser exigidos recuos visando adequação de sua largura, observados os parâmetros dispostos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o Sistema Viário Estadual e Federal, quando permitida a ocupação, será obrigatória a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros) para a implantação de via local marginal à rodovia. A Via Local terá dimensões conforme disposto nesta Lei.

Art. 16 - Os projetos de loteamento deverão conter detalhamento do sistema viário e este deverá ser implantado pelo empreendedor, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sem ônus para a Prefeitura Municipal de Paranaguá, e respeitando as diretrizes para o Sistema Viário definidas na Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO V DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 17 - As ciclovias e ciclofaixas deverão ser implantadas, prioritariamente, nas vias estruturais e arteriais, de maneira a determinar um Sistema Cicloviário consolidado e contínuo.

Art. 18 - O Sistema Cicloviário deverá ser tratado e detalhado em lei específica municipal.

CAPÍTULO VI DOS ANEXOS

Art. 19 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo 01 - Nomenclatura das Vias do Sistema Viário Básico;

II - Anexo 02 - Mapa do Sistema Viário Básico.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 21 - As modificações que por ventura vierem a ser feitas no Sistema Viário Básico deverão considerar a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 27 de agosto de 2007.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

IVANY MARÉS DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

AYRO CRUZ NETO
Secretário Municipal de Urbanismo